



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Análise decisória de Recurso Administrativo em face de decisão proferida no processo licitatório nº 68/2015, na modalidade Pregão Presencial nº 53/2015, que tem por objeto o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de medicamentos para a farmácia Básica do Município de Cafelândia/Pr.

Impugnante: Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda – CNPJ nº 03.924.435/0001-10.

I – PRELIMINARMENTE

Recebo o presente recurso, dada sua tempestividade e atendimento aos requisitos de admissibilidade, o que permite a análise do *méritum*.

II – DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa em epígrafe, apontando descontentamento com decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa, em participar do processo na modalidade pregão presencial.

Alega em síntese, a empresa recorrente que, foi prejudicada no processo licitatório em tela, ao passo que foi desclassificada por não atender ao item 4.1., incisos I, II e III do edital de licitação.

Discorda de sua desclassificação, por que entende que os documentos exigidos na cláusula acima poderiam ser entregues em até um dia útil anterior à abertura da licitação, entendendo como, um dia útil antes da abertura, até o dia 21 de julho até as 17h30min, (horário de expediente).

Assim, relata que os documentos exigidos nos respectivos itens foram apresentados dentro do prazo estabelecido em edital, entendendo que deveria, portanto, participar do certame licitatório.

Aduz ainda que, diante disso o Município vem agindo de forma discricionária, infringindo o princípio da Legalidade. Que, caso sua participação no processo licitatório se concretizasse o Município teria encontrado economia, já que sua proposta, supostamente seria mais vantajosa do que a das demais concorrentes, citando alguns itens que obteria êxito.



São as alegações da recorrente.

III – DO DIREITO

O Município de Cafelândia, lançou em 03 de julho de 2015, processo licitatório para o registro de preços visando eventuais e futuras aquisições de medicamentos para a farmácia básica municipal. Referido edital previa entrega e protocolo das amostras em até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura do certame.

Ante impugnações ao edital, este foi alterado, de modo que prorrogou o prazo de abertura para o dia 22 de julho de 2015, às 08h30min, prorrogando também o prazo para protocolo e entrega dos documentos referidos nos subitens I, II e III do item 4.1., em até um dia útil anterior a data de abertura do certame.

Dentre o lapso temporal que envolveu o edital originário e suas alterações, 19 (dezenove) empresas retiraram o edital, sendo destas, 14 protocolaram os envelopes contendo os documentos exigidos nos subitens acima.

Destas, exceto a recorrente e a Cirúrgica Cidade Verde Ltda, protocolaram referidos documentos no dia 21/07/2015, após as 08h30min, caracterizando, protocolo intempestivo.

A Empresa Cirúrgica Cidade Verde Ltda, não apresentou as razões recursais, mesmo tendo manifestado o interesse em ata nº 60/2015, datada de 22 de julho de 2015.

Vislumbramos, no caso em tela, típica situação de perda de prazo, já que o edital, ao contrario do que sustenta a recorrente, sempre apresentou cláusulas claras e transparentes, impassíveis de interpretação. Senão vejamos.

A entrega e protocolo dos documentos contidos no item 4.1., do edital deveriam ser protocolados em até um dia útil anterior á data de abertura. Isto quer dizer que, considerando que a abertura do certame se daria no dia 22 de julho de 2015, às 08h30min, o prazo para entrega e protocolo dos documentos seria, portanto, até as 08h30min do dia 21 de julho de 2015.

Com é sabido e de notório conhecimento universal, um dia, possui exatas 24hrs, o que leva-nos a certeza de que, o prazo para entrega e protocolo dos documentos seria até as 08h30min do dia 21 de julho de 2015.



E mais, tal afirmação se coaduna inclusive com outras decisões proferidas no âmbito deste processo (como a decisão que não recebeu a impugnação ao edital interposta pela empresa Comercial Cirúrgica Rio Clareense Ltda, pelo mesmo motivo – intempestividade), que não devem sofrer alterações, sob pena de fragilidade das decisões administrativas e confusão.

O entendimento é o mesmo desde 2013, quando a atual gestão assumiu a administração Municipal, entendendo ser, esta decisão a mais acertada e coerente com as diretrizes legais e processuais.

E ainda, inútil seria, aceitar referidos documentos até as 17h30min do dia 21 de julho de 2015, como quer impor a recorrente, já que não haveria espaço de tempo hábil para análise dos mesmos pelos responsáveis da Secretaria de Saúde.

Somado a isto, denota-se o fato de que exceto a recorrente e a empresa Cirúrgica Cidade Verde Ltda, todas as demais apresentaram e protocolaram seus documentos dentro do prazo estipulado em edital, corroborando com o mesmo entendimento deste pregoeiro.

Inconveniente, além de ilegal, seria dar atenção ao respectivo recurso dado seu fundamento, em detrimento do entendimento consolidado desta Administração, da Lei e de todos os 12 (doze) demais participantes do certame.

IV – DO DISPOSITIVO

Assim, considerando os apontamentos e fundamentação acima, recebo o recurso administrativo para julga-lo totalmente IMPROCEDENTE, mantendo a decisão proferida em sessão de licitação (ata nº 60/2015) em todos seus termos, para manter a desclassificação da empresa recorrente nos termos da Lei.

É o que decido.

Cafelândia, 03 de Agosto de 2015.


Gilberto Antonio Scussel
Pregoeiro Oficial
Decreto 01/2015